



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.343 - SP (2011/0218327-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN -
DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte não permite que o acórdão que julga a apelação se limite a se remeter às razões expostas na sentença ou no parecer ministerial, por ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF). Precedentes.

2. O Tribunal paulista não enfrentou, ainda que de maneira sucinta, as teses aventadas pela defesa – especificamente acerca da insuficiência de provas, da redução da pena e da exclusão da majorante –, restringindo-se a realizar simples remissão às razões da sentença e do parecer do Ministério Público, sem incorporá-las ao teor do acórdão, o que deslegitima o vaticínio que concluiu pelo desprovimento do apelo.

3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgado proferido pela Corte de origem (nos autos da Apelação n. 993.08.011115-4), determinando-se que seja realizado novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.343 - SP (2011/0218327-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN -
DEFENSOR PÚBLICO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 993.08.011115-4.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignados, apelaram defesa e Ministério Público, havendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso da parte, tão somente para reduzir a pena pecuniária.

Nas razões deste *mandamus*, o impetrante alega nulidade do acórdão atacado por falta de motivação, com ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Salientou que os autos permaneceram com o relator entre os dias 20/8/2008 e 16/8/2010 e, quando levado a julgamento, trouxe voto que apenas fez menção às razões da sentença e do parecer como fundamentos de decidir.

Requer a concessão da ordem, com o fim de que seja anulado o *decisum* proferido pela Corte de origem.

Não houve pedido liminar.

O parecer do Ministério Público Federal, às fls. 32-38, opina pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.343 - SP (2011/0218327-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte não permite que o acórdão que julga a apelação se limite a se remeter às razões expostas na sentença ou no parecer ministerial, por ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF). Precedentes.

2. O Tribunal paulista não enfrentou, ainda que de maneira sucinta, as teses aventadas pela defesa – especificamente acerca da insuficiência de provas, da redução da pena e da exclusão da majorante –, restringindo-se a realizar simples remissão às razões da sentença e do parecer do Ministério Público, sem incorporá-las ao teor do acórdão, o que deslegitima o vaticínio que concluiu pelo desprovimento do apelo.

3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgado proferido pela Corte de origem (nos autos da Apelação n. 993.08.011115-4), determinando-se que seja realizado novo julgamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignados, apelaram defesa e Ministério Público, havendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso da parte, tão somente para reduzir a pena pecuniária. A defesa, especificamente, **pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas e, subsidiariamente, pelo afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma, além da fixação da pena-base no mínimo legal**. Na ocasião, ao concluir que deveria ser mantida a condenação do paciente, o Tribunal impetrado salientou apenas que:

Vistos nesta data em razão dos presentes autos terem sido distribuídos após a reforma constitucional introduzida pela Emenda nº 45/04, depois da inicial distribuição de quase dez centenas de processos além das centenas mensais subsequentes, envolvendo inclusive e principalmente feitos de réus presos, habeas corpus e mandados de segurança.

Com a ressalva relativamente ao reajuste da multa, os fundamentos da r. sentença, não abalados pelas razões recursais. Ficam aqui expressamente ratificados, adotados e incorporados. Também, aprova-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, cujos bem deduzidos motivos passam a integrar o presente acórdão.

Pela motivação da r. sentença, a pena pecuniária básica será de treze dias-multa, seguindo-se a aplicação do índice decorrente das causas de aumento (fl. 19).

II. Nulidade por ausência de fundamentação

Cumprе lembrar que a motivação das decisões judiciais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]"), funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função política, quer uma garantia processual. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

Na espécie, verifica-se do feito que o Tribunal paulista não enfrentou, ainda que de maneira sucinta, as teses aventadas pela defesa – especificamente acerca da insuficiência de provas, da redução da pena e da exclusão da majorante –, restringindo-se a realizar simples remissão às razões da sentença e do parecer do Ministério Público, sem incorporá-las ao teor do acórdão, o que deslegitima o vaticínio que concluiu pelo desprovimento do apelo.

A jurisprudência desta Corte não permite que o acórdão que julga a apelação se limite a se remeter às razões expostas na sentença ou no parecer ministerial, por ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF). Confira-se:

[...]

1. A jurisprudência desta Corte não permite que o acórdão que julga a apelação se limite a se remeter às razões expostas na sentença ou no parecer ministerial, por ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF). Precedentes.

2. O Tribunal de origem não enfrentou, de maneira ainda que sucinta, as teses aventadas pela defesa - especificamente acerca da insuficiência de provas, da redução da pena e da fixação de regime inicial mais brando -, restringindo-se a realizar simples remissão às razões da sentença e do parecer do Ministério Público, sem incorporá-las ao teor do acórdão, o que deslegitima o vaticínio que concluiu pelo desprovimento do apelo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 223.508/SP, de minha relatoria, 6ª T., DJe 3/6/2015, destaquei).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se desconhece a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial.

Contudo, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu *decisum* a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada. **Na hipótese, o julgado colegiado não atende ao comando constitucional, porquanto não apresenta de forma mínima os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto pela defesa do paciente, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe (Precedente).**

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a nulidade do acórdão por falta de motivação, determinar que seja realizado novo julgamento da apelação interposta pelo paciente, promovendo-se a devida fundamentação da decisão (HC n. 224.934/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, DJe 3/2/2014).

Não se trata, pois, de repudiar por completo a técnica da fundamentação *per relationem*, mas sim de que o uso de tal motivação deve vir minimamente acompanhada, sobretudo em julgamento de recurso de natureza ordinária, da análise do caso concreto, o que, certamente, não ficou atendido na espécie.

É de ser, também, que acórdãos como este impedem até mesmo o conhecimento de eventuais recursos extraordinários da parte, uma vez que o requisito do prequestionamento exige a expressa análise da controvérsia, termos em que a remissão a peças dos autos sem sua devida incorporação não se presta a superar o aludido óbice.

III. Dispositivo

À vista do exposto, não conheço da impetração, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. No entanto, ao examinar seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem postulada, para anular o julgado proferido pela Corte de origem** (nos autos da Apelação n. 993.08.011115-4), determinando-se que seja realizado novo julgamento, dessa vez, contendo a devida fundamentação sobre todas as questões aventadas no recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.343 - SP (2011/0218327-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Sr. Presidente, apresento divergência e fico vencido. É a questão da *per relationem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0218327-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.343 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50070523355 9732007 993080111154

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS

CORRÉU : JANAÍNA LUIZ DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.